



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9281/2022	10650/2022	01/06/2022 19:55:22	01/06/2022 19:55:22

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

254/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DR. RAFAEL FAVATTO

Ementa:

Dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no âmbito do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Entende-se como célula de segurança a cabine suplementar acoplada na parte traseira do caminhão utilizada para transportar os garis.

§ 2º A célula de segurança terá o formato contido no Anexo e deverá passar pelos devidos controles que comprovem a sua legalidade e a real segurança dos garis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.

Rafael Favatto
Deputado Estadual
PATRIOTA ES





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo.

O art. 235 do Código Brasileiro de Trânsito proíbe a condução de pessoas na parte externa do veículo, portanto, os garis estarão em situação ilegal se ali se mantiverem.

Trata-se de uma situação cultural que precisa ser atualizada para o bem-estar destes trabalhadores. Para que estes trabalhadores tenham segurança durante o seu deslocamento na execução do seu trabalho é necessário a instalação de uma célula de segurança, que promoverá mais qualidade, saúde e segurança.

Acompanhar o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas faz do país um lugar melhor para todos, portanto, não podemos estar tão atrasados em relação à segurança e saúde de nossos garis.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.

Rafael Favatto

Deputado Estadual
PATRIOTA 51 ES





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 1 de junho de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Dr. Rafael Favatto Matrícula





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 2 de junho de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 2 de junho de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 6 de junho de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 7 de junho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 7 de junho de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 254/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 254/2022

Obriga a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no âmbito do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Entende-se como célula de segurança a cabine suplementar acoplada na parte traseira do caminhão utilizada para transportar os garis.

§ 2º A célula de segurança deverá passar pelos devidos controles que comprovem a sua legalidade e a real segurança dos garis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 1º de junho de 2022.

Rafael Favatto
Deputado Estadual
PATRIOTA ES

Em 06 de junho de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR
Cristiane/Luciana
ETL nº 331/2022





Processo: **9281/2022** - PL 254/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 254/2022, pelo Sr. Procurador **Julio Cesar Bassini Chamun**, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de junho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 254/2022, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 9 de junho de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 254/2022**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 10 de junho de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 254/2022.

Autor (a): Deputado Dr. Rafael Favatto.

Assunto: Dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de dispor sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 01.06.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 06.06.2022, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após ter sido registrada e juntado estudo de técnica legislativa, a matéria foi distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.


É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o texto da proposição, verifica-se a intenção de determinar a instalação de célula de segurança nos caminhões que fazem a coleta de lixo, com intuito de promover qualidade, saúde e segurança para os garis no exercício de sua profissão, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

De acordo com a justificativa autoral, infere-se que o Projeto de Lei objetiva atualizar a situação cultural no que diz respeito ao bem-estar dos garis, proporcionando ao mesmos segurança durante o seu deslocamento na execução do seu trabalho, por meio da instalação de uma célula de segurança, o que promoverá mais qualidade, saúde e segurança, conforme se infere de sua transcrição, *in verbis*:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

"JUSTIFICATIVA: Esta proposição dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo. O art. 235 do Código Brasileiro de Trânsito proíbe a condução de pessoas na parte externa do veículo, portanto, os garis estarão em situação ilegal se ali se mantiverem. Trata-se de uma situação cultural que precisa ser atualizada para o bem-estar destes trabalhadores. Para que estes trabalhadores tenham segurança durante o seu deslocamento na execução do seu trabalho é necessário a instalação de uma célula de segurança, que promoverá mais qualidade, saúde e segurança. Acompanhar o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas faz do país um lugar melhor para todos, portanto, não podemos estar tão atrasados em relação à segurança e saúde de nossos garis. Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei."

De fato, a matéria se destina a garantir melhores condições para o exercício da profissão de gari, determinando a instalação de célula de segurança nos caminhões que fazem a coleta de lixo, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

No entanto, a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União, nos exatos termos das disposições do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:


(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(grifou-se)

Desta forma, verifica-se que o projeto de lei, ao determinar a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo, no âmbito do Estado do Espírito Santo, incorre em inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e, por consequência, acarreta a infringência das disposições do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

Portanto, em sede de competência legislativa privativa, é forçoso concluir que o Estado-membro não detém competência para legislar sobre a matéria em enfoque, pois, neste caso, restaria caracterizada a invasão da competência legislativa privativa da União e, por consequência, a infringência do dispositivo constitucional retro citado.

Não é o que ocorre, *v.g.*, em sede de competência legislativa concorrente, eis que ao Estado-membro é deferido o exercício da competência legislativa plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 24, da Constituição Federal, o que, no entanto, não é o caso, pois se trata de competência legislativa privativa da União (condições para o exercício de profissões).

Com efeito, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, a edição de legislação sobre condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, *ex vi* do disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o que impede a ação legiferante dos Estados-membros, conforme exemplos abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ¹

(grifou-se)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de

¹ ADI 3671 MC / DF - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 28/08/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ²

(grifou-se)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões. 2. Agravo regimental não provido. ³

(grifou-se)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Exercício profissional. Acupuntura. Atividade não regulamentada. Competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. 4. Nulidade da Resolução 005, de 29 de maio de 2002, em face do que dispõe a Lei 4.119/62. Controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. ⁴


(grifou-se)

² ADI 4387 / SP - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 04/09/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

³ ARE 821761 AgR / SC - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 09/06/2015 - Órgão Julgador: 2ª Turma.

⁴ RE 753475 AgR / DF - Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 29/10/2013 - Órgão Julgador: 2ª Turma



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

Ad argumentandum tantum, ainda que considerada superada a tese de invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, entende-se que restaria configurada a ocorrência de inconstitucionalidade formal da propositura, por invasão da competência exclusiva dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, neles incluídos o de saneamento básico, inclusive, a coleta de lixo; e, conseqüentemente, pela infringência às disposições do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, pelas razões a seguir expostas.

De fato, conforme a assinalado na descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada se enquadra dentre aquelas de competência exclusiva dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; situadas dentro de sua autonomia política-administrativa constitucional, conforme previsto no artigo 30, incisos I e V, combinado com o artigo 18, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;


(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

Deveras, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inferindo, mormente, que "as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito", e se dão de acordo com o "Princípio da Predominância do Interesse", conforme exemplificado, nos seguintes acórdãos, *in verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 7/1999. COMPETÊNCIAS RELATIVAS A SERVIÇOS PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, I E V). PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. O art. 59, V, da legislação impugnada, ao restringir o conceito de "interesse local", interferiu na essência da autonomia dos entes municipais, retirando-lhes a expectativa de estruturar qualquer serviço público que tenha origem ou que seja concluído fora do limite de seu território, ou ainda que demande a utilização de recursos naturais pertencentes a outros entes. 4. O artigo 228, caput e § 1º, da Constituição Estadual também incorre em usurpação da competência municipal, na medida em que desloca, para o Estado, a titularidade do poder concedente para prestação de serviço público de saneamento básico, cujo interesse é predominantemente local. (ADI 1.842, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. P/ acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/9/2013). 5. As





normas previstas nos artigos 230 e 238, VI, não apresentam vícios de inconstitucionalidade. A primeira apenas possibilita a cobrança em decorrência do serviço prestado, sem macular regras constitucionais atinentes ao regime jurídico administrativo. A segunda limita-se a impor obrigação ao sistema Único de Saúde de participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico, o que já é previsto no art. 200, IV, da Constituição Federal. 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.⁵

(grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões

⁵ ADI 2077 / BA – Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 30/08/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno





metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços






públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa" constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.⁶

(grifou-se)

⁶ ADI 1842 / RJ - Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 06/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

Portanto, em sede de competência legislativa exclusiva (repartição horizontal), é forçoso concluir que o Estado-membro não detém competência para legislar sobre a matéria em enfoque (coleta de lixo), pois, neste caso, restaria caracterizada a invasão desta competência legislativa dos Municípios e desrespeitada sua autonomia política administrativa constitucional, acarretando, por consequência, a infringência dos dispositivos constitucionais retro citados.

Destarte, em que pese a meritória iniciativa parlamentar, verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal, por invasão da invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e, conseqüentemente, por infringência às disposições dos artigos 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Outrossim, acaso superada essa tese, restaria configurada a ocorrência a ocorrência de inconstitucionalidade formal da propositura, por invasão da competência exclusiva dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, neles incluídos o de saneamento básico, inclusive, a coleta de lixo; e, conseqüentemente, pela infringência às disposições do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, pelas razões a seguir expostas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente **PROJETO DE LEI Nº 254/2022**, de autoria do Deputado Rafael Favatto, que dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 10 de junho de 2022.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinamento

Vitória, 13 de junho de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 14 de junho de 2022.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei nº 254/2022

Autor: Deputado Dr. Rafael Favatto.

Assunto: “Dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo.”

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O Deputado proponente apresentou a referida proposição com intenção de dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo, no âmbito do Estado do Espírito Santo. Para tanto, entender-se-ia como “célula de segurança” a cabine suplementar acoplada na parte traseira do caminhão utilizada para transportar os garis, onde, ainda, deverá passar pelos devidos controles que comprovem a sua legalidade e a real segurança dos garis no exercício de seu trabalho.

O Procurador designado emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 14 a 23 dos presentes autos eletrônicos) pela ***inconstitucionalidade formal*** do Projeto de Lei nº 254/2022, por considerar que o mesmo invadiu a reserva de matérias de competência legislativa privativa da União, por ter tratado de “condições para o exercício de profissões”, nos exatos termos das disposições do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal. Em tempo, registramos que o Procurador carregou a sua fundamentação com adequado acervo de jurisprudências e com pertinente legislação.

Ex positis, por me perfilhar ao entendimento do Procurador designado, opino pelo **ACOLHIMENTO**, do Parecer Técnico/Jurídico pelo mesmo exarado (fls. 14 a 23 dos presentes autos eletrônicos).

Vitória (ES), 13 de junho de 2022.

Procurador Gustavo Merçon
Subcoordenador da Setorial Legislativa





Processo: 9281/2022 - PL 254/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho, de ordem, o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 14 de junho de 2022.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 207492

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310

